



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048441 - DF (2025/0354892-0)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : OTNIEL GARRETO BATISTA**  
**ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. FORMALIDADES PROCESSUAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade, considerando que a interposição ocorreu fora do prazo de 15 dias corridos, conforme previsto no artigo 798 do Código de Processo Penal.
2. A decisão agravada apontou que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 19/06/2025 e o recurso especial foi protocolado em 08/07/2025, totalizando 19 dias. Além disso, foi registrada a preclusão temporal da comprovação de eventual causa de suspensão ou prorrogação do prazo.
3. O agravante alegou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reconheceram a tempestividade do recurso especial, sustentando a existência de pontos facultativos no curso do prazo e invocando os princípios da primazia do mérito, boa-fé, cooperação processual e instrumentalidade das formas.
4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, sem comprovação oportuna de causa de suspensão ou prorrogação do prazo, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando os princípios da primazia do mérito, boa-fé, cooperação processual e instrumentalidade das formas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A contagem dos prazos recursais em matéria penal é feita em dias corridos, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente deve ocorrer no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, sob pena de preclusão, conforme o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. No Superior Tribunal de Justiça, o recorrente foi intimado a comprovar o feriado local ou suspensão do expediente, mas não se manifestou no prazo.

8. O reconhecimento de tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que exerce juízo próprio de admissibilidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

1. A contagem dos prazos recursais em matéria penal é feita em dias corridos, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. O reconhecimento de tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que exerce juízo próprio de admissibilidade.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 798; CPC, arts. 219 e 1.003, § 6º; Lei nº 14.939/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg na Rcl 48.727/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 03.04.2025, DJEN de 08.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.291.894/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 05.03.2024, DJe de 14.03.2024; STJ, PET no AgRg no AREsp 2458585/PB, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025, DJe de 05.08.2025.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048441 - DF (2025/0354892-0)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : OTNIEL GARRETO BATISTA**  
**ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. FORMALIDADES PROCESSUAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade, considerando que a interposição ocorreu fora do prazo de 15 dias corridos, conforme previsto no artigo 798 do Código de Processo Penal.
2. A decisão agravada apontou que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 19/06/2025 e o recurso especial foi protocolado em 08/07/2025, totalizando 19 dias. Além disso, foi registrada a preclusão temporal da comprovação de eventual causa de suspensão ou prorrogação do prazo.
3. O agravante alegou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reconheceram a tempestividade do recurso especial, sustentando a existência de pontos facultativos no curso do prazo e invocando os princípios da primazia do mérito, boa-fé, cooperação processual e instrumentalidade das formas.
4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, sem comprovação oportuna de causa de suspensão ou prorrogação do prazo, pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando os princípios da primazia do mérito, boa-fé, cooperação processual e instrumentalidade das formas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A contagem dos prazos recursais em matéria penal é feita em dias corridos, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente deve ocorrer no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, sob pena de preclusão, conforme o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. No Superior Tribunal de Justiça, o recorrente foi intimado a comprovar o feriado local ou suspensão do expediente, mas não se manifestou no prazo.

8. O reconhecimento de tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que exerce juízo próprio de admissibilidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A contagem dos prazos recursais em matéria penal é feita em dias corridos, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. O reconhecimento de tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que exerce juízo próprio de admissibilidade.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 798; CPC, arts. 219 e 1.003, § 6º; Lei nº 14.939/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg na Rcl 48.727/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 03.04.2025, DJEN de 08.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.291.894/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 05.03.2024, DJe de 14.03.2024; STJ, PET no AgRg no

AREsp 2458585/PB, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025, DJe de 05.08.2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTNIEL GARRETO BATISTA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade (fls. 419).

A decisão agravada consignou que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 19/06/2025 e a interposição do recurso especial somente em 08/07/2025, extrapolando o prazo de 15 dias corridos previsto nos artigos 994, inciso VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, combinado com o artigo 798 do CPP. Registrou, ainda, que a parte foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, porém a petição de fls. 411-418 foi protocolizada fora do prazo assinalado, operando-se a preclusão temporal (fls. 419).

No agravo regimental (fls. 423-430), o agravante sustenta a ocorrência de teratologia na decisão, alegando que o MPDFT e o TJDFR reconheceram a tempestividade do recurso especial e que houve pontos facultativos em 19 e 20/06/2025. Invoca os princípios da primazia do mérito, boa-fé, cooperação processual e instrumentalidade das formas, pugnando pelo afastamento do formalismo excessivo e pelo processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 442-446).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por intempestividade, ao fundamento de que a interposição ocorreu fora do prazo de 15 dias corridos, considerando a intimação em 19/06/2025 e o protocolo em 08/07/2025, totalizando 19 dias. Ademais, apontou a preclusão temporal da comprovação de eventual causa de suspensão ou prorrogação do prazo.

O agravante não logra demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Limita-se a sustentar que o TJDFR e o MPDFT reconheceram a tempestividade, que existiam pontos facultativos no curso do prazo e que o formalismo excessivo deveria ceder à primazia do

mérito. Tais argumentos, contudo, não são aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Não se configura teratologia na decisão presidencial, que aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a contagem de prazos em matéria penal e sobre a necessidade de comprovação oportuna de causa de suspensão, sem incorrer em erro grosseiro ou manifesta ilegalidade.

Registro que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em matéria penal, a contagem dos prazos recursais é feita em dias corridos, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a regra do artigo 219 do CPC. A propósito, a Terceira Seção, em precedente de minha relatoria, reafirmou que a contagem dos prazos processuais penais é feita em dias corridos, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO  
REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO  
CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação. O agravante solicita a retificação da nomenclatura da reclamação para que seja recebida como agravo interno, alegando erro na denominação da ação proposta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do STJ e art. 798 do CPP.

4. A contagem dos prazos processuais penais é feita em dias corridos, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

5. A decisão monocrática agravada foi publicada em 6 de março de 2025, iniciando o prazo recursal em 7 de março de 2025 e findando em 11 de março de 2025. O recurso foi protocolado em 12 de março de 2025, um dia após o término do prazo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo e não pode ser conhecido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 68.049/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg na Rcl n. 47.513/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 15.10.2024.

(AgRg na Rcl n. 48.727/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Verifico que a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 19/06/2025 e a interposição do recurso especial somente em 08/07/2025, configurando extrapolação do prazo legal de 15 dias corridos, circunstância suficiente para o não conhecimento do recurso.

Quanto à alegação de pontos facultativos em 19 e 20/06/2025, observo que a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente deve ocorrer no ato da interposição do recurso, por documento idôneo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC. No caso, intimado a comprovar o feriado local ou suspensão de expediente, o recorrente não se manifestou no prazo. Ainda que o agravante tenha posteriormente juntado a Portaria Conjunta 1/2025 do TJDF, que prevê pontos facultativos nas referidas datas, a petição de regularização foi protocolizada apenas em 06/10/2025 (fls. 411-418), após intimação específica dada pelo STJ e fora do prazo assinalado, operando-se a preclusão temporal.

A questão, portanto, não reside na idoneidade do documento em si, mas na extemporaneidade de sua apresentação, circunstância que a decisão agravada apontou expressamente (fls. 419). Ademais, print de tela do sistema PJe não constitui documento idôneo para comprovação de tempestividade, conforme entendimento consolidado desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVADO O PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS.**

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil - CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. No caso, o recorrente foi intimado do teor do acórdão de apelação em 27/7/2022 (quarta-feira), tendo-se o imediato dia útil subsequente como dies a quo 28/7/2022 (quinta-feira), e como dies ad quem a data de 11/8/2022 (feriado da criação dos cursos jurídicos), que prorroga a data final de interposição para 12/8/2022 (sexta-feira), revelando-se o recurso especial intempestivo, pois somente protocolado em 15/8/2022 (fl. 1.354), fora, portanto, do prazo legal de 15 dias.

3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente" (AgRg no AREsp n. 1.825.919/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/6/2021).

4. É certo que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "[a] falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022). No entanto, a defesa não ancorou sua alegação, de falha do sistema, em prova considerada válida para tal mister, uma vez que se utilizou apenas de print de tela, o que não é aceito pela jurisprudência desta Corte superior.

5. Nesse sentido, "O Recorrente limitou-se a apresentar print de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior" (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.291.894/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ressalto, ainda, que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que exerce juízo próprio de admissibilidade. Assim, o eventual reconhecimento de tempestividade pelo TJDFT não obsta o não conhecimento do recurso por esta Corte, quando verificada a intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0354892-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.048.441 /**  
**DF**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 04083756820248070015 07016596020258070000 4083756820248070015  
7016596020258070000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OTNIEL GARRETO BATISTA  
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a  
Administração em Geral - Concussão

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OTNIEL GARRETO BATISTA  
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.